



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 021/94 de 07 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1o. Esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Andradina, para o exercício de 1995, de acordo com as instruções gerais que se observarão a seguir, compreendendo o disposto no Artigo 165, da Constituição Federal e o Artigo 136 da Lei Orgânica do Município, atendendo:

- I - Às Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - Às orientações para os orçamentos anuais do município, neles incluindo os correspondentes créditos adicionais;
- III - Às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- IV - Às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;
- V - Às despesas decorrentes de débitos de precatórios para cumprimento do Artigo 100, § 1o. da Constituição Federal.

Art. 2o. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira

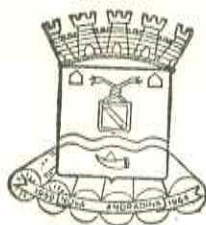
CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 3o. A Lei Orçamentária anual, deverá atender ao disposto nos Artigos 165 da Constituição Federal e 136 da Lei Orgânica do Município, bem como, observar as diretrizes constantes nesta lei, na fixação das despesas.

Art. 4o. Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se entretanto:



- I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para a qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço quando este for remunerado;
- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários.

Art. 5o. O orçamento do município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 6o. A receita e a despesa serão orçadas a preços de agosto de 1994.

Art. 7o. A Proposta Orçamentária do Município para 1995, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 15 de outubro de 1994.

Seção II Das Receitas Municipais

Art. 8o. Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar.
- III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculado a obras e serviços públicos;
- IV - Empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 9o. A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga do trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - As alterações da legislação tributária.

Art. 10. O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1o. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa falada, escrita e televisionada.





§ 2o. - A Administração do município, não dispensará esforços, no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 11. As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Seção III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 12. Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto/atividade), indicando-se pelos mesmos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1 Despesas Correntes

1.1 Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.

1.2 Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.

1.3 Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2 Despesas de Capital

2.1 Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna.

2.3 Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital, não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 13 As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:



- I - Das receitas o Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no Artigo 2o. § 1o. da Lei no. 4.320 de 17.03.64;
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Artigo 12o., II desta Lei e de forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei no. 4.320 de 17.03.64;
- III - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 199 da Lei Orgânica do Município;
- IV - Por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos.

Art. 15. Na programação de investimentos serão observadas as disposições contidas no Artigo 12o. desta lei.

§ 1o. - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre os novos.

§ 2o. - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - À custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% do projeto;
- II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômico e financeira.

§ 3o. - Os investimentos serão detalhados por categoria de programação, atendendo ao disposto no Artigo 14. IV, desta lei.

Seção IV

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 16. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 17. Para atendimento das disposições contidas no Artigo 92 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, desde que obedecidos os critérios exigidos na Lei no. 079/91 - Plano de Classificação de Cargos e Salários.



Seção VI

Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos e Precatórios Judiciários

Art. 18 Para atendimento ao prescrito no Artigo 100 § 1o. da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 19. O município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Poder Legislativo

- 1) Promover a melhoria do relacionamento comunidade/Poder Legislativo, através da busca conjunta de soluções para problemas coletivos;
- 2) Legislar sobre todas as matérias de competência do Município;
- 3) Desenvolver funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como de julgamento das contas dos administradores responsáveis por bens e valores públicos.

II - Setor de Administração

- 1) Prover a administração municipal de recursos humanos e meios materiais e físicos necessários ao seu funcionamento, evitando desperdícios e gastos supérfluos, em observância aos princípios de austeridade e economicidade;
- 2) Manutenção e reestruturação administrativa, promovendo um processo contínuo de modernização com a criação e extinção de órgãos;
- 3) Adotar medidas visando ao aperfeiçoamento técnico e intelectual dos servidores, através de treinamento de recursos humanos;
- 4) Propiciar aos servidores públicos e seus dependentes, o amparo da previdência social;
- 5) Fomentar e supervisionar os serviços de processamento de dados para todos os órgãos da administração municipal;
- 6) Divulgar atos oficiais e outras publicações de interesse público.

III - Setor de Planejamento

- 1) Coordenar a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO e do Orçamento Programa Anual e a sua execução, mediante o aprimoramento e normatização técnica pertinente;
2. Elaborar planos de aplicação visando a obtenção de recursos federais e estaduais para programas e projetos de interesse do município;
- 3) Coordenar a elaboração, execução e divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, através de um Conselho Municipal, integrando programas e projetos com vistas a racionalizar recursos e atingir resultados;



- 4) Dar continuidade a implantação do Banco de Dados Municipais, que visa sistematizar as informações sócio-econômico para um planejamento integrado e abrangente da Municipalidade;
- 5) Implementar o programa de informatização do Órgão, conforme PDI;
- 6) Dar continuidade ao programa de apoio a construção de casas populares no sistema de muritão;
- 7) Avaliar os métodos, sistemas e objetivos quantitativos da Administração Municipal;
- 8) Promover pesquisas periódicas junto a população para avaliar resultado das ações públicas municipais;
- 9) Implantar medidas de correção estrutural e funcional nos órgãos da Prefeitura através da manutenção do Programa de Modernização, para atingimento dos resultados objetivados;
- 10) Elaborar, promover e fiscalizar projetos especiais, de engenharia, sócio-econômicos, e de urbanização, determinados pelo Executivo Municipal;
- 11) Dar continuidade ao programa de manutenção das áreas de preservação ambiental.

IV - Setor de Obras

- 1) Pavimentar e calçar ruas e avenidas, conforme grau de prioridade;
- 2) Manter o cemitério, com serviços de óbito;
- 3) Instalar, ampliar e melhorar sistema de iluminação pública;
- 4) Manter o Terminal Rodoviário;
- 5) Adquirir equipamentos e máquinas para setor de obras;
- 6) Recuperação de residências de madeira de pessoas de baixa renda, nos bairros.

V - Setor de Serviços Urbanos

- 1) Reformar o Ginásio de Esportes;
- 2) Urbanizar praças;
- 3) Organizar serviços funerários do município;
- 4) Reformar caminhão pipa para abastecimento e combate a incêndio;
- 5) Melhorar sinais de retransmissão de canais de TV;
- 6) Recuperar captação de águas pluviais na erosão;
- 7) Instalar usina de reciclagem de lixo;
- 8) Reformar e adquirir veículos e máquinas do parque rodoviário municipal.

VI - Setor de Serviços Municipais

- 1) Conservar, melhorar e pavimentar aeroporto municipal;
- 2) Montar patrulha mecanizada;
- 3) Conservar e abrir estradas;
- 4) Organizar e equipar oficina de manutenção;
- 5) Reativar fábrica de artefatos de cimento.



- 17) ampliação do acervo cultura de biblioteca pública municipal;
- 19) Estabelecer e implantar calendário anual de animação cultural;
- 20) Induzir e estimular a participação popular no desempenho de atividades de produção cultural e esportiva;
- 21) Assistência às creches mantidas pela comunidade, através de auxílio financeiro e convênio;
- 22) Aquisição de material didático, pedagógico e de consumo;
- 23) Promover a valorização do magistério, com capacitação, reciclagem ou cursos de atualização, aos professores e técnicos da rede municipal de ensino.

X - Setor de Agricultura e Pecuária

- 1) Criação de hortas comunitárias nos bairros e criação de programas para ocupação dos vazios urbanos;
- 2) Implementação do desenvolvimento agrícola, com a criação de programas de incentivo à produção, com alternativas para os pequenos produtores;
- 3) Implementação do desenvolvimento pecuário;
- 4) Preservação do meio ambiente e recursos naturais;
- 5) Implantação do Horto Florestal e do bosque municipal;
- 6) Programa de incentivo à implantação de indústrias, principalmente as relacionadas a pecuária.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 20. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos no Artigo 43 II, da Lei no. 4.320, de 17.03.64, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do município, acumulado no exercício.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 07 de outubro de 1994.


DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
Prefeito Municipal